



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série ... » 340\$	»	180\$
A 2.ª série ... » 340\$	»	180\$
A 3.ª série ... » 320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 548/74

de 23 de Outubro

Pelo Decreto-Lei n.º 220/74, de 27 de Maio, foi criado no Ministério da Justiça o cargo de Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, com as atribuições que aí lhe foram fixadas.

Porém, a prática demonstra que a estrutura de um simples Subsecretário de Estado é incompatível com a vastidão e complexidade das matérias que este abarca.

No diploma de início citado atribui-se-lhe competência em toda a já vasta gama de assuntos das Direcções-Gerais da Administração Judiciária, dos Serviços Prisionais e dos Registos e do Notariado. Mas, por necessidades internas do Ministério da Justiça, em grande parte devidas à enorme actividade legislativa renovadora da hora presente, esse Subsecretário passou a despachar mais, por delegações sucessivas, sobre todos os assuntos relativos ao Supremo Tribunal Administrativo (integrado no Ministério da Justiça, pelo Decreto-Lei n.º 250/74, de 12 de Junho), Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, Direcção dos Serviços dos Cofres, 4.ª Direcção-Geral da Contabilidade Pública, Obras do Ministério da Justiça, Procuradoria-Geral da República, processos de expropriações por utilidade pública e domínio marítimo.

Está ainda iminente (por estudo concluído, conforme despacho de 2 de Julho de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 18 de Julho de 1974) a integração no Ministério da Justiça dos tribunais do trabalho, o que, só por si, determina uma enorme quantidade de novas atribuições de administração e reformas legislativas. Outros tribunais também virão a ser integrados, na sequência de orientações já adoptadas.

Só a elevação da Subsecretaria a Secretaria de Estado, com a conseqüente ampliação de estruturas, permite, para já, fazer face a tão vastas atribuições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 548/74:

Converte o cargo de Subsecretário de Estado da Administração Judiciária no de Secretário de Estado da Justiça.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 549/74:

Abre créditos especiais no montante de 138 367 267\$80.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 550/74:

Estabelece diversas disposições relativas ao pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Portaria n.º 688/74:

Manda lançar em circulação uma emissão extraordinária de selos, alusiva a músicos portugueses.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 551/74:

Providencia acerca do saneamento e reestruturação da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 229, de 1 de Outubro de 1974, inserindo o seguinte:

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto n.º 507-A/74:

Aprova os regulamentos telegráfico e telefónico internacionais referidos no artigo 15 da Convenção Internacional das Telecomunicações.

de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É convertido no de Secretário de Estado da Justiça o cargo de Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, criado pelo Decreto-Lei n.º 220/74, de 27 de Maio.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes.

Promulgado em 18 de Outubro de 1974, nos termos do n.º 3.º do artigo 10.º da Lei Constitucional n.º 3/74.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ BAPTISTA PINHEIRO DE AZEVEDO.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 549/74

de 23 de Outubro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 138 367 267\$80, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 9.º «Serviços da Secretaria de Estado da Informação e Turismo»:

Artigo 226.º «Outras despesas correntes», n.º 1 «Despesas não mencionadas em rubricas próprias» 1 046 574\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 24.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Aquisição de títulos e operações de financiamento

Artigo 322.º «Activos financeiros»:

N.º 3 «Empréstimos não titulados a longo prazo» 22 852 462\$80

Ministério do Interior

Capítulo 7.º «Guarda Nacional Republicana»:

Artigo 122.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

A adicionar:

Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 24/74, de 31 de Janeiro 26 537 660\$00

Artigo 123.º «Gratificações certas e permanentes»:

A adicionar:

Encargos resultantes do Decreto-Lei n.º 24/74, de 31 de Janeiro 3 007 400\$00
29 545 060\$00

Ministério das Obras Públicas

Secretaria de Estado das Obras Públicas

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 81.º «Bens não duradouros»:

N.º 3 «Outros bens não duradouros»:

Alínea 5 «Edifícios da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários» 4 741 821\$00

Ministério da Educação Nacional

Secretaria de Estado da Instrução e Cultura

Capítulo 6.º «Direcção dos Assuntos Culturais»:

Direcção-Geral

Artigo 767.º «Transferências — Sector público», n.º 1 «Juntas gerais dos distritos autónomos» 4 500 000\$00

Capítulo 10.º «Direcção-Geral da Administração Escolar»:

Liceus

Artigo 1134.º «Transferências — Sector público», n.º 1 «Juntas gerais dos distritos autónomos» 5 000 000\$00

Escolas técnicas, industriais, comerciais e industriais e comerciais

Artigo 1217.º «Transferências — Sector público», n.º 1 «Juntas gerais dos distritos autónomos» 10 000 000\$00

Direcções dos distritos escolares, escolas primárias e postos escolares

Artigo 1302.º «Transferências — Sector público», n.º 1 «Juntas gerais dos distritos autónomos» 50 000 000\$00

Escolas do magistério primário

Artigo 1318.º «Transferências — Sector público», n.º 1 «Juntas gerais dos distritos autónomos» 600 000\$00

Escolas preparatórias

Artigo 1334.º «Transferências — Sector público», n.º 1 «Juntas gerais dos distritos autónomos» 10 000 000\$00
80 100 000\$00

Ministério da Economia

Secretaria de Estado do Comércio

Capítulo 13.º «Direcção-Geral do Comércio»:

Artigo 264.º «Horas extraordinárias» ... 14 500\$00

Artigo 267.º «Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos» ... 25 600\$00

Artigo 268.º «Remunerações por serviços auxiliares» 41 100\$00

Artigo 269.º «Remunerações diversas — Em espécie» 150\$00

81 350\$00

138 367 267\$80

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 2.º, grupo 1, artigo 14.º «Direitos de importação»	109 645 060\$00
Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 41.º «Serviços de comércio»	81 350\$00
Capítulo 5.º, grupo 3, artigo 98.º «Transferências diversas»	1 046 574\$00
Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 114.º «Serviços dos edifícios e monumentos nacionais»	4 741 821\$00

Receita extraordinária:

Capítulo 12.º, grupo 9, artigo 205.º «Crédito interno»	22 852 462\$80
	138 367 267\$80

Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes — Vitorino Magalhães Godinho.

Promulgado em 18 de Outubro de 1974, nos termos do n.º 3.º do artigo 10.º da Lei Constitucional n.º 3/74.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ BAPTISTA PINHEIRO DE AZEVEDO.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto-Lei n.º 550/74

de 23 de Outubro

Havendo necessidade de proceder com urgência à colocação dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros nos diversos postos diplomáticos e consulares, nomeadamente nos situados nos países com os quais Portugal estabeleceu ou reatou relações diplomáticas, assim como à sua distribuição pelos diferentes serviços da Secretaria de Estado;

Tendo em vista as alterações introduzidas no quadro do Ministério pelo Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho;

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 3 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão criados por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Ministro das Finanças, a publicar no *Diário do Governo*, os vários postos diplomáticos e consulares a estabelecer nos países com os quais Portugal mantenha ou passe a manter relações diplomáticas.

Art. 2.º — 1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros fará publicar no *Diário do Governo*, numa ou mais relações, a lista dos funcionários do Ministério que são colocados nos diversos postos, contendo a indicação das categorias dos seus cargos.

2. As colocações referidas no número anterior consideram-se consumadas, com direito à percepção dos vencimentos e outros abonos correspondentes ao exercício das respectivas funções, a partir da data da publicação das relações no *Diário do Governo* e ficam dispensadas de quaisquer outros requisitos ou formalidades, tais como a posse e o visto do Tribunal de Contas, exceptuando apenas a anotação pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

3. Os funcionários cuja colocação se mantenha na Secretaria de Estado consideram-se em exercício de funções desde a data da publicação no *Diário do Governo* do despacho que lhes atribua essa situação.

Art. 3.º Fica suspenso durante um período de seis meses o disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho, e na parte final do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, podendo o Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Conselho do Ministério, promover à categoria imediatamente superior funcionários do serviço diplomático com menos de três anos de efectivo serviço no cargo em que estiverem providos.

Art. 4.º — 1. Os funcionários do quadro administrativo da Secretaria de Estado que estejam ou forem destacados para prestar serviço em comissão nas missões diplomáticas e nos postos consulares abrem vaga no respectivo quadro, mas mantêm o direito ao percibimento dos vencimentos que lhes forem devidos e que serão satisfeitos pelas dotações para pagamento dos salários do pessoal eventual dos serviços externos do Ministério.

2. Os funcionários nas condições a que alude o número anterior, sempre que hajam de cessar a comissão de serviço, são havidos como exercendo as funções no quadro a que pertencem, e, se não houver vaga nesse mesmo quadro, aguardarão, como adidos, que esta se verifique, sendo nela imediatamente providos.

3. A permanência na situação de supranumerário apenas exige dos funcionários o cumprimento integral dos direitos e deveres à categoria funcional que lhes competir ou que lhes forem expressamente determinados para essa situação.

4. Considera-se como definitiva a situação dos funcionários admitidos ao abrigo do artigo 101.º do Regulamento do Ministério, para substituírem os funcionários da Secretaria de Estado destacados para o estrangeiro.

Art. 5.º Os lugares de chefe de secção do quadro administrativo do Ministério, quando não puderem ser preenchidos nos termos da lei geral, poderão ser providos por primeiros-oficiais do mesmo quadro com mais de seis anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Mário Soares.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1974, nos termos do n.º 3.º do artigo 10.º da Lei Constitucional n.º 3/74.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ BAPTISTA PINHEIRO DE AZEVEDO.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 688/74

de 23 de Outubro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos, alusiva a músicos portugueses, com as dimensões de 40,55 mm x 28,30 mm, denteado 12, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

1\$50 — Luísa Todí	10 000 000
2\$00 — Domingos Bontempo	2 000 000
2\$50 — Carlos Seixas	1 000 000
3\$00 — Duarte Lobo	1 000 000
5\$30 — Sousa Carvalho	1 000 000
11\$00 — Marcos Portugal	1 000 000

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 18 de Outubro de 1974. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 551/74

de 23 de Outubro

A Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho, criada pelo Decreto-Lei n.º 25 495, de 13 de Junho de 1935, surgiu como elemento da organização corporativa, particularmente destinada a integrar os trabalhadores no «pensamento social do Estado Novo Corporativo».

O desmantelamento da organização corporativa, que importa ultimar, não deve levar, contudo, a soluções que impliquem a perda de serviços e equipamentos que poderão ser reestruturados numa efectiva organização de trabalhadores para trabalhadores. Há pois que estudar a redefinição da natureza e funções da FNAT dentro dos princípios da nova organização político-constitucional instaurada pelo Movimento das Forças Armadas em 25 de Abril.

Para tanto, mostra-se conveniente proceder ao indispensável saneamento dos corpos gerentes e tomar as medidas adequadas à reorganização da instituição.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São exonerados os membros do conselho geral e da direcção da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho, criada pelo Decreto-Lei n.º 25 495, de 13 de Junho de 1935.

Art. 2.º — 1. As funções atribuídas pelos estatutos aprovados pelo Decreto n.º 37 836, de 24 de Maio de 1950, ao conselho geral e à direcção passam a competir a uma comissão administrativa designada pelo Ministro do Trabalho constituída por:

- a) Dois representantes do Ministério do Trabalho;
- b) Dois representantes dos sindicatos.

2. A identidade dos representantes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 constará de despacho do Ministro do Trabalho.

Art. 3.º A comissão administrativa dará continuidade à actividade da FNAT de acordo com os princípios indicados no preâmbulo deste decreto-lei.

Art. 4.º — 1. Ouvida a comissão administrativa, o Ministro do Trabalho nomeará, por despacho, uma comissão que, em colaboração com aquela, estudará e proporá ao Ministro soluções quanto à redefinição da natureza e funções do organismo e reestruturação dos seus serviços e elaboração do projecto de novos estatutos.

2. A comissão a que se refere este artigo apresentará as suas conclusões dentro de quatro meses após a sua constituição.

Art. 5.º — 1. O tempo de exercício pelos representantes dos sindicatos nas funções consignadas neste diploma considera-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo na empresa a que pertençam, salvo para efeitos de remuneração.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando se verificar a suspensão dos contratos de trabalho, é aplicável o disposto no artigo 73.º e seguintes do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 6.º As remunerações dos membros da comissão administrativa serão suportadas pela FNAT.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Inácio da Costa Martins*.

Promulgado em 18 de Outubro de 1974, nos termos do n.º 3.º do artigo 10.º da Lei Constitucional n.º 3/74.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ BAPTISTA PINHEIRO DE AZEVEDO.